COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 150/2017

Autor: Vereador Beca

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria do Vereador Beca, apresentado a esta Comissão, visa regulamentar o atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados no Município de Salvador, dando-lhes preferência no atendimento em qualquer guichê disponível

Segundo o Autor, a necessidade do Projeto de Lei em comento é o crescimento do número de idosos no população brasileira.

Contudo, a despeito disso, já existe legislação federal que trata do tema, dispondo sobre o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados. Outrossim, ao estabelecer obrigações aos estabelecimentos, que incluem as pessoas jurídicas de direito privado, usurpa a competência concorrente da União e dos Estaados ao legislar sobre matéria consumerista.

É o que se passa a expor.

Parecer:

O projeto de lei de autoria do edil Beca traz normas que já têm tratamento em legislação federal, ao qual dispõe sobre o atendimetno prioritário para idoso, conforme dicção da Lei 10048 de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento. Senão, veja-se:

> Art. 1º As pessoas com deficiência, **os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos **terão atendimento prioritário**, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

> Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato **às pessoas a que se refere o art. 1º.**
>
> Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de **atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.**
>
> Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, **aos idosos**, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Outrossim, há ainda o Estatuto do Idoso (Lei 10741/2003) que já prevê a prioridade em atendimento aos idosos, tanto em estabelecimentos públicos quanto os privados. Leia-se abaixo:

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
>
> I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
>
> [...]

Ora, diante disso, percebe-se que é de competência da União legislar sobre o tema, somente cabendo ao Município no caso de omissão do ente federativo competente, o que não ocorreu no presente caso.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> [...]
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por conseguinte, o Projeto de Lei 150/2017 ainda traz obrigações aos estabelecimentos para disponibilizar formulários de reclamação, bem como cria procedimento para a apuração do descumprimento da norma que o projeto estabelece. Nesse ponto, há duas questões que merecem enfretamento, mas ambas contrariam disposições legais.

No caso do estabelecimento público, tal norma gerará despesas ao Município, conforme art. 188 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que prevê o seguinte:

> **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

No que diz respeito ao estabelecimento privado, a norma do PLE 150 (art. 2º), usurpa a competência da União e Estados e Distrito Federal, pois somentes estes entes federativos tem competencia para legislar sobre direito do consumidor, ainda que concorrenentemente, não cabendo ao Município legislar. A Constituição Federal é clara:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> V - produção e consumo;

Por fim, o PLE em comento traz a previsão de multas para o descumprimento das normas apresentadas no projeto. Contudo, conforme a Lei 10048 acima mencionada, já há a previsão no ordenamento jurídico de multas em caso de descumprimento do direito à prioridade. Leia-se:

> Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:
> I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;
> II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;
> III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
> Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Essa desobservância da técnica legislativa se deu em consequência do descumprimento do art. 7º, inciso IV da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, impedindo que se adentre no sistema jurídico leis com antinomia, usurpação de competência, pertinência, âmbito de incidência conflitante,duplicidade ou impossível compreensão. No caso, deu-se a disciplina de um mesmo assunto já tratado, por lei federal, culminando-se em vício legal. Veja-se a abaixo o que diz o art. 7º, IV, da LC 95/98, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Por conseguinte, ainda que se aplicasse o comando do art. 7º da LC 95/97, não haveria efeitos jurídicos, já que há lei federal, de competência de outro ente federativo. (União) legislando sobre o tema.

Sendo assim, em cotejo com o art. 30, II, da CF/88 c/c art. 188 do Regimento Interno c/c art. 24, V, CF/88, verifica-se invasão de competência legislativa privativa de ente diverso.

Ante o exposto, opino pela **rejeição** deste projeto.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas